

RESPOSTA – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 044/2025 – EDITAL N.º 044/2025.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de mobiliário visando atender as demandas do **SENAR-AR/MS.**

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

Trata o presente da análise do pedido de IMPUGNAÇÃO protocolado pela empresa interessada **FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 32.126.893/0001-02, com sede na Rua Salim Maluf, n. 29, x Vila Bandeirante, CEP 79006-450, e-mail: facillita.solucoes@gmail.com, por intermédio de seu representante **Douglas Zigovski**, interposto contra os termos do Edital, em exercício à faculdade estabelecida no item 4. “DOS

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO” do Edital n. 044/2025, do Pregão Eletrônico nº 044/2025, informando o que se segue:

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA OBJETIVA DE RELATÓRIOS DE ENSAIOS, LAUDOS E CERTIFICADOS DAS NORMAS ABNT APLICÁVEIS

O Edital exige apenas catálogos e prospectos, sem obrigar a apresentação de documentos técnicos que comprovem objetivamente a conformidade com as normas ABNT NBR 14790, 13961, 13962, 13963 e 13966.

A ausência dessa exigência expõe a Administração ao risco de receber mobiliário sem comprovação técnica de qualidade.

A exigência apenas de catálogos e prospectos para comprovação da conformidade dos bens ofertados não se mostra suficiente para assegurar que o objeto licitado atenda, de fato, aos requisitos técnicos, de qualidade e de sustentabilidade previstos no edital. Catálogos têm caráter meramente ilustrativo e comercial, não possuindo força técnica ou legal para demonstrar a real adequação dos produtos às normas brasileiras.

No caso em tela, a ausência de exigência objetiva de ensaios laboratoriais, laudos e certificados de conformidade com as normas ABNT aplicáveis ao objeto gera um risco real de que a Administração venha a contratar mobiliário que não atenda a padrões mínimos de resistência, ergonomia, durabilidade e sustentabilidade.

Tais normas técnicas não são meras recomendações de mercado, mas sim instrumentos que:

- garantem a segurança e ergonomia dos usuários (em consonância com a NR-17 do Ministério do Trabalho e Emprego);
- asseguram a padronização e compatibilidade dos mobiliários, evitando divergências de dimensões e acabamentos;
- certificam a utilização de matérias-primas sustentáveis, com menor impacto ambiental;
- ampliam a vida útil do bem e reduzem custos de manutenção, em alinhamento com os princípios da economicidade e da eficiência administrativa.

Dessa forma, a não exigência de documentos técnicos comprobatórios compromete a lisura do processo licitatório, afronta os princípios da legalidade, eficiência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa e expõe a Administração ao risco de receber bens de baixa qualidade, com vida útil reduzida e sem garantia de conformidade ambiental.

Portanto, faz-se necessária e juridicamente cabível a exigência de apresentação, junto com as propostas, de relatórios de ensaios, laudos e certificados das normas ABNT aplicáveis ao objeto,

como condição indispensável para a classificação e aceitação das propostas dos licitantes e para a contratação de bens que efetivamente atendam aos objetivos do edital.

Diante do exposto, observa-se que há a necessidade da exigência de que as empresas interessadas apresentem os certificados de conformidade com as normas da ABNT, para comprovação da durabilidade, resistência e segurança pretendida para os produtos, garantindo uma compra eficiente.

2. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR ITEM E RISCO DE AQUISIÇÃO DESPADRONIZADA

O Termo de Referência permite a aquisição de itens isolados, sem padronização clara de acabamentos, isso pode causar poluição visual e falta de ergonomia, em afronta à NR-17.

3.2. DETALHAMENTO TÉCNICO DOS ITENS:

1. ARMÁRIO ALTO COM 02 PORTAS

Acabamento: cor predominante em tons neutros ou amadeirado claro (ex: maple ou equivalente), a serem definidos na contratação.

2. ARMÁRIO BAIXO COM 2 PORTAS

Acabamento: cor predominante em tons neutros ou amadeirado claro (ex: maple ou equivalente), a serem definidos na contratação.

4. GAVETEIRO VOLANTE 03 GAVETAS

Acabamento: cor predominante em tons neutros ou amadeirado claro (ex: maple ou equivalente), a serem definidos na contratação.

6. MÓDULO DUPLO PARA COMPOSIÇÃO DE PLATAFORMAS DE TRABALHO LINEARES

Acabamento: cor predominante em tons neutros ou amadeirado claro (ex: maple ou equivalente), a serem definidos na contratação.

7. MÓDULO SIMPLES PARA COMPOSIÇÃO DE PLATAFORMAS DE TRABALHO LINEARES

Acabamento: cor predominante em tons neutros ou amadeirado claro (ex: maple ou equivalente), a serem definidos na contratação.

A análise do Termo de Referência evidencia que os itens a serem adquiridos (armários, gaveteiros, mesa de reunião e módulos de plataforma de trabalho, entre outros) possuem finalidade integrada, devendo compor ambientes funcionais e harmônicos para os colaboradores. Entretanto, a forma de aquisição prevista por itens, sem definição prévia de padrão de acabamento, cor e design, gera risco concreto de contratação fragmentada de fornecedores distintos, o que pode resultar em:

Ausência de padronização estética – a possibilidade de fornecimento por marcas e acabamentos diversos pode ocasionar discrepâncias visuais significativas entre os móveis, comprometendo a harmonia do ambiente e, conseqüentemente, a finalidade exposta no próprio Termo de

Referência, que busca proporcionar um espaço confortável e adequado para o desenvolvimento das atividades.

Quebra de conformidade ergonômica – conforme a NR-17 (Norma Regulamentadora da Ergonomia), os requisitos de conforto visual e organizacional devem ser observados para a promoção da saúde ocupacional. A aquisição pulverizada por itens pode gerar mobiliário incompatível em dimensões, proporções e acabamentos, prejudicando a ergonomia e impactando negativamente o desempenho e a saúde dos trabalhadores.

Risco de ineficiência e maior custo de gestão – a contratação de fornecedores distintos para produtos que deveriam compor um conjunto único e integrado aumenta a complexidade administrativa, eleva os custos de gestão contratual e gera risco de litígios por divergência de padrões ou atrasos de entrega.

Dessa forma, o agrupamento dos itens por lotes mostra-se a solução mais adequada, garantindo a aquisição de mobiliário com uniformidade de design, acabamento e qualidade técnica, preservando a ergonomia e a harmonia do ambiente de trabalho.

No presente caso, o mobiliário não deve ser analisado de forma isolada, mas como parte de um sistema único e integrado, cuja aquisição por lote assegura economia, eficiência, ergonomia e sustentabilidade, em consonância com os princípios da legalidade, economicidade e vantajosidade que regem as contratações públicas.

3. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MODELO PARA TODOS OS ITENS

O Edital e Termo de Referência prevê a obrigatoriedade de indicação de modelo apenas para determinados itens (03 e 04). Contudo, a ausência dessa exigência estendida a todos os itens licitados cria grave insegurança técnica e administrativa, pois permite que fornecedores apresentem propostas genéricas, limitando-se a citar apenas a marca sem especificar o modelo ofertado.

Essa prática pode gerar os seguintes riscos:

Aceitação de produtos inadequados – sem a indicação do modelo, a Administração poderá ser compelida a receber qualquer produto da marca ofertada, ainda que não atenda plenamente aos requisitos funcionais, ergonômicos ou de durabilidade estabelecidos no Termo de Referência.

Dificuldade de julgamento objetivo – a ausência do modelo inviabiliza a análise comparativa entre as propostas, comprometendo a aplicação do critério de julgamento mais vantajoso e ferindo o princípio da isonomia, já que diferentes

fornecedores poderão apresentar descrições genéricas, sem condições de aferição da real equivalência técnica entre os itens.

Risco de entrega de produtos de qualidade inferior – a indicação precisa do modelo é elemento essencial para assegurar que o objeto licitado corresponda exatamente ao que foi proposto. Caso

contrário, o fornecedor poderá entregar versões simplificadas ou com especificações técnicas reduzidas, o que compromete a durabilidade, a ergonomia e a adequação ao uso pretendido.

Respaldo normativo e boas práticas – conforme dispõe o Regulamento de Licitações e Contratos (RLC), Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024, no Art. 26, § 5º, é admitida a exigência de certificado, laudo ou documento análogo como critério de classificação da proposta, justamente para demonstrar a qualidade e a conformidade técnica do objeto. Por analogia, a indicação de modelo constitui elemento mínimo de transparência e segurança técnica, garantindo que a avaliação da proposta seja objetiva e comparável.

Portanto, a exigência de indicação de modelo para todos os itens da licitação não apenas assegura a aderência do objeto às necessidades da Administração, como também fortalece a transparência, a competitividade e a eficiência do processo licitatório, resguardando a economicidade e a qualidade das aquisições públicas.

4. FRAGILIDADE NA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIDADE NO RECEBIMENTO E AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO DE GARANTIA

O edital, ao prever que a aprovação do objeto pela inspeção ou mesmo sua dispensa não altera a garantia legal contra defeitos, deixa de estabelecer parâmetros técnicos claros para a comprovação da qualidade dos materiais ofertados no momento da proposta. Essa lacuna expõe a Administração ao risco de aceitação de produtos que, embora declarados conformes pelo fornecedor, não atendam de fato aos requisitos mínimos de qualidade, ergonomia, sustentabilidade e durabilidade exigidos pelo Termo de Referência.

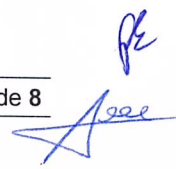
A boa prática em licitações de bens duráveis exige a apresentação prévia de relatórios de ensaio, laudos e certificados emitidos por instituições acreditadas, comprovando que os itens ofertados atendem às normas técnicas da ABNT e demais regulamentações aplicáveis. Esse procedimento garante que a Administração:

Avalie objetivamente a qualidade do produto antes da contratação, evitando o recebimento de itens de baixa durabilidade ou que não atendam aos padrões normativos vigentes.

Reduza riscos de litígios e custos adicionais, já que a comprovação técnica prévia mitiga a ocorrência de entregas incompatíveis ou não conformes.

Assegure conformidade legal e sustentável, em consonância com o Regulamento de Licitações e Contratos (Resolução nº 030/2024/CD), que estimula a adoção de práticas que minimizem impactos ambientais e promovam a durabilidade dos bens adquiridos.

Além disso, considerando que os itens em questão são bens duráveis e de alto valor agregado, a exigência de prazo mínimo de garantia de 05 anos contra defeitos de fabricação está em plena consonância com as práticas do mercado nacional e com o princípio da vantajosidade previsto na legislação de contratações públicas.



A adoção de um prazo estendido de garantia proporciona:

Maior proteção ao erário, evitando que a Administração arque com custos de manutenção e substituição prematura;

Uniformização de condições de disputa, já que todos os fornecedores concorrerão sob o mesmo parâmetro de garantia, promovendo isonomia e equilíbrio competitivo;

Segurança operacional, assegurando que os móveis adquiridos cumpram sua função ao longo de toda a vida útil esperada, sem prejuízos à ergonomia e ao ambiente de trabalho dos colaboradores.

Portanto, a exigência de comprovação da qualidade no momento da proposta, aliada à determinação de um período mínimo de 05 anos de garantia contra defeitos de fabricação, constitui medida técnica necessária e juridicamente

amparada para resguardar o interesse público, garantir economicidade, isonomia entre os licitantes e qualidade na entrega do objeto contratado.

5. DOS PEDIDOS

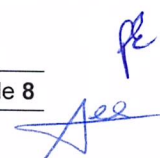
Por todo o exposto, requer que o edital seja suspenso para proceder as seguintes alterações:

1. Inclusão no edital da obrigatoriedade de apresentação de relatórios, laudos e certificados das normas ABNT aplicáveis no momento da aceitação e classificação da proposta.
2. Alteração do critério de julgamento para licitação por lotes.
3. Exigência de indicação de modelo para todos os itens ofertados.
4. Definição de garantia mínima de 05 anos contra defeitos de fabricação.
5. Revisão das cláusulas para exigir comprovação prévia de qualidade.

DAS DECISÕES

1. A impugnante sugere à Inclusão no edital da obrigatoriedade de apresentação de relatórios, laudos e certificados das normas ABNT aplicáveis no momento da aceitação e classificação da proposta. De fato, a comprovação técnica de conformidade é relevante para garantir a qualidade e segurança do mobiliário adquirido. O edital já faz referência à observância de normas técnicas, porém de forma genérica ao mencionar apenas as ABNT NBR 14790, 13961, 13962, 13963 e 13966.

Com o objetivo de tornar o processo mais objetivo e tecnicamente seguro, acolhe-se parcialmente o pleito, a fim de realizar o aprimoramento do Termo de Referência e do Edital, incluindo a obrigatoriedade de apresentação de documentação comprobatória de atendimento às normas ABNT aplicáveis aos itens, conforme pertinente ao tipo de mobiliário, bem como Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio



Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – para Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras dos Recursos Ambientais em nome do fabricante.

Tal inclusão reforça a transparência e a segurança jurídica do certame, sem prejuízo à competitividade, estando em consonância com o art. 26, §5º do RLC/SENAR e com princípios da economicidade e eficiência administrativa.

O edital e o Termo de Referência serão ajustados para explicitar a exigência de comprovação de conformidade com normas técnicas e requisitos de sustentabilidade e desempenho.

2. Quanto à alteração do critério de julgamento para licitação por lotes, esclarece-se que, embora os itens possuam características complementares, as especificações técnicas constantes do edital já asseguram a uniformidade necessária quanto a acabamento, tonalidade e dimensões.

A adoção da licitação por item visa ampliar a competitividade e garantir a economicidade do certame, estando em plena conformidade com o disposto no art. 8º, §§ 2º e 3º do RLC/SENAR, segundo o qual o agrupamento por lote constitui prerrogativa da Instituição e somente deve ocorrer mediante justificativa técnica expressa, o que não se aplica ao presente caso.

Ademais, o Termo de Referência prevê a possibilidade de realização de vistoria técnica facultativa, o que permite à licitantes aferirem, de forma presencial, o padrão de acabamento existente. Assim, a manutenção da licitação por item assegura a padronização visual e ergonômica pretendida, sem prejuízo à competitividade ou à economicidade do processo.

3. Quanto à Exigência de indicação de modelo para todos os itens ofertados, acolhe-se a sugestão referente à obrigatoriedade de indicação do modelo para todos os itens ofertados, considerando que tal medida reforça a transparência, a isonomia e a objetividade do processo licitatório.

A exigência possibilita verificar, de forma inequívoca, o atendimento às especificações técnicas do edital e permite a responsabilização da licitante em caso de divergência entre o produto ofertado e o efetivamente entregue.

Além disso, contribui para o controle de conformidade na fase de recebimento e não representa restrição à competitividade, sendo inclusive recomendável para assegurar a comparabilidade técnica entre as propostas.

4. Quanto à Definição de garantia mínima de 05 anos contra defeitos de fabricação, embora a solicitação vise ampliar a proteção à Instituição, o prazo proposto excede a prática usual de mercado para mobiliários corporativos. O período de garantia de 01 (um) ano, conforme previsto no edital, mostra-se suficiente e razoável, alinhado aos padrões técnicos e comerciais normalmente adotados em aquisições dessa natureza.

Ressalta-se que a exigência de garantias superiores às praticadas pelo mercado poderia restringir a competitividade do certame ou onerar as propostas, sem trazer benefícios proporcionais ao **SENAR-AR/MS**.

5. Quanto à Revisão das cláusulas para exigir comprovação prévia de qualidade.

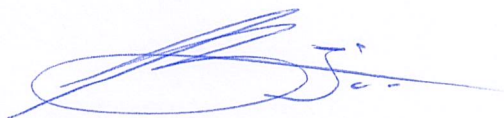
A exigência já se encontra parcialmente atendida, considerando a inclusão da obrigatoriedade de comprovação de conformidade com normas técnicas da ABNT, conforme disposto no item 1. desta resposta.

Ademais, o edital estabelece que o recebimento do material estará condicionado à verificação de conformidade com as especificações técnicas, resguardando o direito da Administração de rejeitar produtos que não atendam ao padrão exigido.

As exigências de conformidade técnica serão reforçadas no Termo de Referência, sem prejuízo das etapas de conferência e recebimento já previstas no edital.

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) é pelo DEFERIMENTO PARCIAL da IMPUGNAÇÃO formulada pela empresa **FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 32.126.893/0001-02 e realizará as adequações necessárias no Edital e seus anexos, nos termos aqui esposados.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2025.



Adilson Almeida dos Santos
Comissão Permanente de Licitação



Priscilla Evelin Romero Dias
Comissão Permanente de Licitação